



Fabiano Feitosa
advocacia



Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Eletrônico nº 023/2023 – FMS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS HOSPITALARES, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

PARECER JURÍDICO nº 013/2024

RELATÓRIO

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE, por meio deste signatário, fora provocada pela **Comissão Permanente de Licitação** para apresentar parecer jurídico sobre a minuta em anexo, acerca da regularidade ou não da formalização do presente procedimento licitatório denominado de Pregão Eletrônico, para contratação de empresa do ramo pertinente para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS HOSPITALARES, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, devidamente discriminada no Termo de Referência.

Assim, foi confeccionado um parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

A este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas dos licitantes.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização o presidente da CPL solicitou parecer desta Procuradoria jurídica.

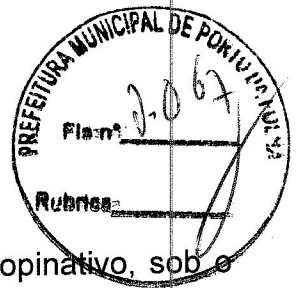
É o relatório, passamos a **OPINAR**.

1. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e



Fabiano Feitosa
advocacia



exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Destarte, o procedimento em apreço fora devidamente formalizado, instruído e gerenciado, obedecendo aos princípios básicos da administração pública, mormente da impessoalidade, da publicidade, legalidade e moralidade, bem como os ditames da Lei 10.520/02 e da Lei 8.666/93.

Já analisados os procedimentos realizados até a elaboração do edital, bem assim como sua publicação no Diário Oficial da União e do Município.

A abertura do certame marcada para o dia 22 de dezembro de 2023, às 08h:30 min através do site www.licitanet.com.br ocorreu no dia e horário designados, recebeu as propostas das empresas NOVAMED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA; JMC COMERCIAL LTDA; KFP COMERCIO DE MATERIAIS LTDA; ESSENCIA HOSPITALAR LTDA; VWL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES LTDA; FAROMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA; N N DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; ABM HOSPITALAR LTDA; INFRAEASY SOLUÇÕES LTDA; GM FARMA COMERCIAL LTDA; AJS COMERCIAL EIRELI; SERGILAB PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA; THALMEC – MED COMERCIAL e a empresa HOSPISAUDE DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA.

Ato contínuo foi realizado o lance das propostas pelos licitantes, onde a comissão de licitação promoveu a classificação, declarando vencedoras do certame as empresas. N N DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA com valor total global de R\$ 469.985,10 (quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco



Fabiano Feitosa
advocacia



reais e dez centavos); SERGILAB PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA com valor total global de R\$ 6.191,16 (seis mil, cento e noventa e um reais e dezesseis centavos); ESSENCIA HOSPITALAR LTDA com valor total global de R\$ 36.351,00 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais); VWL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES LTDA com valor total global de R\$ 122.041,80 (cento e vinte e dois mil, quarenta e um reais e oitenta centavos); JMC COMERCIAL LTDA com valor total global de R\$ 6.046,00 (seis mil, quarenta e seis reais); HOSPISAUDE DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA com valor total global de R\$ 60.006,56 (sessenta mil, seis reais e cinquenta e seis centavos) KFP COMERCIO DE MATERIAIS LTDA com valor total global de R\$ 89.418,00 (oitenta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais) GM FARMA COMERCIAL LTDA com valor total global de R\$ 133.740,50 (cento e trinta e três mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta centavos) THALMEC – MED COMERCIAL com valor total global de R\$ 203.881,10 (duzentos e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e dez centavos) NOVAMED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA com valor total global de R\$ 35.343,00 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais) e a empresa AJS COMERCIAL EIRELI com valor total global de R\$ 3.825,00 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais); os quais estão de acordo com a exigência de preço e condições.

2. DA CONCLUSÃO

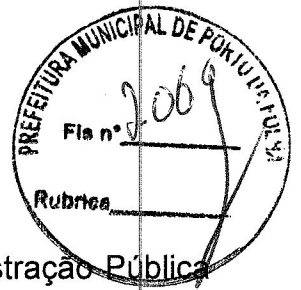
Ante ao exposto, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento da contratação, o que **submeto à consideração superior**.

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações, bem como o conteúdo de toda documentação apresentada **são de inteira responsabilidade dos administradores públicos**.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas),



Fabiano Feitosa
advocacia



de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

E o nosso parecer, S.M.J.

Porto da Folha /SE, 15 de janeiro de 2024

JULIANE DOS SANTOS SILVA

OAB/SE 9.580